

A. I . N° - 088568.0018/24-7
AUTUADO - JEF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CESAR COSTA SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/07/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0110-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. **a1)** O autuado apresenta elementos que elidem a acusação fiscal. Infração descaracterizada. **a2)** Infração reconhecida; **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Autuado apresenta elementos com o condão de elidir integralmente a irregularidade apurada. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/09/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 493.303,75, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.002 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 468.957,68, acrescido de multa de 100%;

Infração 02 – 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2023, no valor de R\$ 20.047,99, acrescido de multa de 100%;

Infração 03 – 004.005.008 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 4.298,08, acrescido de multa de 100%.

O autuado impugna o lançamento fls. 40/41, e apresenta suas razões de defesa nos termos a seguir. Repete as infrações que lhe foram imputadas.

Afirma que as infrações 01 e 03 referem-se a levantamento quantitativo por espécie de mercadorias. Aduz que observando o demonstrativo de omissões para o ano de 2020, se vê que não foi realizado o agrupamento de itens (*mesma mercadoria*). Aponta que foi constatado tanto omissão de entrada, quanto omissão de saída para a mesma mercadoria.

Observa também, que o demonstrativo apresenta erro na indicação da unidade de medida do inventário inicial e inventário final para algumas das mercadorias indicadas no demonstrativo de omissões apuradas.

Explica que até o ano de 2019, a empresa utilizava para alguns itens como medida, a unidade. A partir de 2020, passou a utilizar uma unidade acima, ou seja, *Caixa ou Fardo*. A empresa elaborou um demonstrativo referente a Infração 01, indicando o agrupamento necessário e a unidade de medida de inventário relativa ao estoque inicial e ao estoque final, para cada item de mercadoria.

Observa que existe omissão de saída, apenas para um item, o de código “i264099”, *Leite Cond Italac 395G TP*, considerando a entrada de 524,000 caixas (c/ 27 unidades) não consideradas na auditoria. Esse mesmo item, também pode ser identificado pelo código “33.0”, *Leite Cond Italac 27 x 395G TP*.

Chama a atenção, para o item de código “13.0”, erroneamente indicado como *Café Melita Vácuo Extraforte 20 X 250G*. Em Verdade, diz que o Código “13.0” corresponde ao Produto *Leite Pó CCGL Int. 50 X 200G*, com unidade de medida Fardo (FD), que também pode ser identificado pelo código “i454773”, *Leite Pó CCGL Int. 200G*, tendo como medida a Unidade (UN). Para esse produto, o estoque inicial de 5.250,000 unidades, entrada de 723,000 fardos (c/ 50 un) e estoque final de 828,000 fardos (c/ 50 un). Ou seja, não tem omissão. Considerando o demonstrativo que elaborou para a Infração 01, que anexa ao processo, não existe a omissão de saída apontada na Infração 03. Sobre a Infração 02, declara que a reconhece. Pede a revisão das infrações 01 e 03.

O Autuante presta informação fiscal fl. 46/48. Aduz que a empresa JEF Comércio de Alimentos Ltda., apresentou defesa em razão da lavratura do Auto de Infração supracitado, contestando parte das infrações aplicadas. Informa que o lançamento de ofício é resultante de desmembramento, conforme artigo 40 do RPAF vigente, do presente PAF lavrado em 12/09/2024. Repete as irregularidades apuradas.

Sobre a infração 02, diz que não foi contestada mantendo o valor da autuação, tendo o contribuinte reconhecido como devido em sua defesa.

Sobre a infração 01, afirma que o autuado foi regularmente intimado para regularização da EFD, e efetuar correção de códigos e unidades informadas, não atendendo a intimação. Assim, realizou a apuração do Levantamento de Estoque em exercício fechado com base nas informações existentes, sem a realização do agrupamento de itens. O próprio autuado confessa em sua defesa, que no ano de 2019, a empresa usou para alguns itens, a unidade como medida (passando posteriormente a utilizar caixa ou fardo). Disse ainda, que utilizou diferentes códigos para o produto *Leite Cond Italac 395 g*, o código i264099 e o código 33.0.

De igual forma, usou o código 13.0, que corresponde ao produto *Leite Pó CCGL Int. 50 x 200gr*, identificado com unidade de medida *fardo*, o código (i454773), e também a unidade (un) como medida. Declara que, quando converte *unidade* em *fardo* desaparecem as omissões.

Afirma que considerando que constatou o mesmo produto cadastrado com códigos e unidades de medidas diferentes e as *Omissões de Saídas* são anuladas na mesma quantidade das apontadas como *Omissão de Entradas*, todas as diferenças do Auto de Infração deixam de existir. Acolhe na integridade as razões alegadas na defesa.

A respeito da infração 03, considerando que esta ocorreu em decorrência da infração 01, não existindo a omissão cobrada anteriormente, acata o pedido da defesa, para julgamento da improcedência da cobrança.

Conforme descrito demonstra que foram acolhidas como procedentes todas as alegações apontadas pelo contribuinte em sua defesa, devendo ser reconhecido como devido o tributo relativo a infração 02.

Pelo exposto, sugere o julgamento do Auto de Infração como procedente em parte.

VOTO

Embora não tenham sido arguidos defeitos procedimentais prejudiciais a validade do lançamento, verifico que os aspectos formais inerentes a presente exigência, foram devidamente atendidos e as irregularidades apuradas estão formalmente caracterizadas.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Constam deste processo a Intimação para Apresentação de livros e documentos, fl. 05; Termo de Intimação para correção de arquivos da EFD, fl. 06 e demonstrativos que dão suporte a acusação fiscal fls. 08/27.

Assim, encontram-se definidos, o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, está sendo cobrado ICMS, sendo atribuída ao autuado, as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.002 – falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2020.

Infração 02 – 004.005.002 - falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2023.

Infração 03 – 004.005.008 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2020.

O Autuado rebateu a autuação afirmando que a respeito das infrações 01 e 03, observando o demonstrativo de omissões para o ano de 2020, constata que não foi realizado o agrupamento de itens (*mesma mercadoria*). Apontou que se verifica tanto omissão de entrada, quanto omissão de saída para a mesma mercadoria.

Observou também, que o levantamento fiscal apresenta erro na indicação da unidade de medida tanto no inventário inicial, como no inventário final, para algumas das mercadorias indicadas no demonstrativo de omissões apuradas. Explicou que até o ano de 2019, a empresa utilizava para alguns itens, como medida, a unidade. A partir de 2020, passou a utilizar unidades maiores, como *Caixa ou Fardo*.

Apensou demonstrativo, planilhas elaboradas pela defesa contidas no CD fl. 44, onde ressalta que indicando o agrupamento necessário e a unidade de medida de inventário correta relativa ao estoque inicial e ao estoque final, a Infração 01 desaparece, da mesma forma que a infração 03. Declarou que reconhece a infração 02.

Sobre o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, observo que se constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária.

A Portaria 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, assim estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;

II - atentar para unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros, etc.;

III - nos casos em que a similaridade das descrições de mercadorias indique tratar-se de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento como sendo um só item.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que, de fato, constatou inconsistência na EFD do Autuado, que foi regularmente intimado para regularização, efetuando a correção de códigos e unidades informadas. Entretanto, o defendante não atendeu a intimação. Assim, realizou a apuração do Levantamento de Estoque com base nas informações existentes, sem a realização do agrupamento de itens e unidades de medida ali existentes.

Declarou que analisando o demonstrativo elaborado pela defesa, constata que realizado o agrupamento de mercadorias similares e quando converte as *unidades* em *fardo ou caixas*, desaparecem as omissões. Disse ter observado o mesmo produto cadastrado com códigos e unidades de medidas diferentes. Assim, as *Omissões de Saídas* são anuladas na mesma quantidade das apontadas como *Omissão de Entradas*, e todas as diferenças do Auto de Infração deixam de existir. Declarou acolher na integridade as razões alegadas na defesa.

Afirmou ainda, que no que diz respeito a infração 03, considerando que esta ocorreu em decorrência da infração 01, não existindo a omissão cobrada nesta, acata o pedido da defesa, para julgamento da improcedência da cobrança da infração 03.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, é importante registrar, que além dos equívocos já apontados pela defesa e devidamente acatados pelo Autuante, a infração 01 relaciona mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, portanto incabível a cobrança do ICMS por omissão de saídas, considerando que estas operações se encontram com fase de tributação encerrada.

Neste cenário, considerando que no caso em exame, a infração 03 (responsabilidade solidária), está associada a infração 01, como expresso pelo próprio Autuante, ante as provas produzidas pelo defendante, estas irregularidades não se materializaram. Assim, concluo pela improcedência destas infrações.

A infração 02 foi reconhecida pelo Autuado, logo está caracterizada, visto que a esse respeito cessou a lide. Infração subsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088568.0018/24-7, lavrado contra **JEF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 20.047,99, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do

CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

